

O funcionamento e o caráter empresarial da sociedade advocatícia *The operation and business character of the law firm*

Arthur de Melo Pereira¹, Elen Louise de Sousa Gurgel², Vanessa Érica da Silva Santos³ e Giliard Cruz Targino⁴

v. 12/ n. 4 (2024)
Outubro/Dezembro

Aceito para publicação em
16/10/2024.

¹Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: arthurmpereira12@hotmail.com;

²Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: eelen.louisee@gmail.com;

³Doutoranda em Gestão de Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, Paraíba. Advogada. Professora do curso de Direito da UFCG e UNIFIP. E-mail: vanessa.ERICA@hotmail.com;

⁴Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande, Pombal, Paraíba. Professor da Universidade Federal de Campina Grande. E-mail: gilibnb@hotmail.com.

Resumo: O presente estudo aprofunda a análise da dinâmica operacional e da natureza jurídica das sociedades advocatícias, com enfoque na distinção entre a liberalidade da profissão e a natureza empresarial. A empresa, enquanto ente econômico organizado, contrasta com a advocacia, atividade caracterizada pela prestação de serviços intelectuais. O empresário, por sua vez, emerge como sujeito ativo da atividade econômica, assumindo riscos e combinando fatores de produção. A pesquisa desvela a tipicidade da sociedade simples como estrutura jurídica para o exercício da advocacia, ao mesmo tempo em que pondera a crescente convergência entre as sociedades advocatícias e as sociedades empresárias, fenômeno acentuado pela recente instituição da sociedade unipessoal de advocacia.

Palavras-Chaves: Advocacia. Empresa. Empresário. Sociedades Advocatícias.

Abstract: The present study deepens the analysis of the operational dynamics and legal nature of law firms, focusing on the distinction between the liberality of the profession and the business nature. The company, as an organized economic entity, contrasts with law, an activity characterized by the provision of intellectual services. The entrepreneur, in turn, emerges as an active subject of economic activity, taking risks and combining production factors. The research reveals the typicality of the simple partnership as a legal structure for the practice of law, at the same time that it considers the growing convergence between law firms and business partnerships, a phenomenon accentuated by the recent institution of the sole proprietorship law firm.

Keywords: Law. Company. Businessman. Law Firms.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A intersecção entre a advocacia e a figura empresarial, em um contexto jurídico marcado pela crescente complexidade e dinâmica, constitui um dos mais relevantes desafios do nosso tempo. A advocacia, tradicionalmente concebida como uma profissão liberal, vinculada à defesa dos direitos e à busca da justiça, encontra-se em um processo de transformação, impulsionada pela necessidade de se adaptar a um ambiente econômico cada vez mais globalizado e competitivo. A ausência de uma definição legal precisa para o conceito de empresa no ordenamento jurídico brasileiro acentua a complexidade da questão, suscitando debates doutrinários acerca da natureza jurídica da atividade advocatícia e de suas implicações.

A empresa, como entidade econômica organizada, desempenha um papel fundamental no sistema capitalista, visando à produção e à comercialização de bens e serviços. A advocacia, por sua vez, fundamenta-se em uma relação de confiança entre advogado e cliente, pautada por princípios éticos e deontológicos. A distinção entre essas duas realidades, embora aparente, revela-se mais sutil quando se analisam as modernas estruturas organizacionais das sociedades de advogados.

A globalização e a inovação tecnológica têm impulsionado a profissionalização e a especialização da advocacia, levando à criação de modelos de gestão mais sofisticados e à adoção de práticas empresariais. A sociedade unipessoal de advocacia, por exemplo, representa uma resposta às demandas de um mercado cada vez mais competitivo, permitindo que os advogados atuem de forma mais autônoma e flexível. Contudo, essa evolução levanta questões cruciais acerca da mercantilização da profissão e do potencial perda de sua identidade.

O presente estudo tem como objetivo aprofundar a análise da natureza jurídica da advocacia, buscando compreender as implicações da crescente convergência entre a atividade profissional e a empresarial. Para tanto, serão examinadas as diferentes formas de organização societária adotadas pelos advogados, as normas éticas que regem a profissão e os desafios impostos pela globalização e pela inovação tecnológica. Ao final, pretende-se oferecer uma contribuição para o debate sobre o futuro da advocacia em um mundo em constante transformação.

2. A EMPRESA

A estruturação do conceito de empresa constitui um desafio constante para a dogmática jurídica, dada a natureza evolutiva e multifacetada desse ente. A ausência de uma definição legal taxativa no Código Civil impulsiona a pesquisa doutrinária, que busca, a partir de uma análise comparativa e histórica, desvelar os contornos desse conceito. Nesse sentido, a doutrina assume um papel primordial ao preencher as lacunas legislativas e oferecer subsídios para a compreensão da distinção entre empresa e empresário, que embora esse seja o sujeito da atividade empresarial, a empresa, enquanto organização produtiva, possui uma identidade própria e complexa.

Assim, o conceito de empresa encontra raízes tanto na economia quanto no direito e para uma compreensão integral desse ente exige a fusão desses dois olhares, que se complementam e se interpenetram. Inicialmente, sob a ótica econômica, a empresa emerge como uma unidade produtiva, um organismo que combina de forma eficiente os fatores de produção - tais como capital, trabalho e recursos naturais - para a criação e oferta de bens e serviços ao mercado. Essa visão clássica, consolidada por autores como Fábio Nusdeo, enfatiza a empresa como um agente dinâmico e fundamental no sistema econômico, Ronald Coase, por sua vez, oferece uma perspectiva inovadora,

ao entender a empresa como um mecanismo de coordenação econômica que surge em resposta aos altos custos de transação inerentes às negociações de mercado. A empresa, nesse sentido, internaliza diversas atividades, substituindo o mecanismo de preços pela hierarquia organizacional.

A luz do Código Civil de 2002, existe a ausência de uma definição expressa, o qual, se detém na figura do empresário, elencando em seu artigo 966 o empresário como aquele que "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços". A partir dessa definição, infere-se que a empresa é o próprio exercício dessa atividade.

Por fim, tem-se que o conceito mais consolidado e elucidado por Marlon Tomazette traz a empresa como "atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado", dito isso, surge a necessidade de desagregar tal conceito a fim de uma compreensão mais complexa. Inicialmente, deve ser entendido como atividade econômica organizada, não somente um ato isolado, mas sim um conjunto de tais atos destinados a uma finalidade comum, para que seja configurada a empresa. Outrossim, deve-se falar em empresa apenas quando a organização se deter ao mercado e não quando a atividade cultiva ou fabrica para uso pessoal e consumo próprio.

2.1. NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA

A empresa, enquanto empreendimento econômico estruturado, não se confunde com seu titular nem com o patrimônio utilizado para sua execução. Essa distinção tripartite, elucidada por Waldirio Bulgarelli, conceitua a empresa como uma atividade organizada, profissionalmente exercida, com o objetivo de produzir ou circular bens e serviços no mercado. Ademais, em consonância com o doutrinador mencionado, Marlon Tomazette elucida que:

A empresa, entendida como a atividade econômica organizada, não se confunde nem com o sujeito exercente da atividade, nem com o complexo de bens por meio dos quais se exerce a atividade, que representam outras realidades distintas (Tomazetti, 2017, p. 74).

Assim, a empresa, destituída de personalidade jurídica, não pode ser considerada sujeito de direito, mas sim a própria atividade em si. Seu titular, o empresário, é quem exerce essa atividade. Ao afastar a natureza jurídica subjetiva da empresa, Rubens Requião, Marcelo Bertoldi e José Edwaldo Tavares Borba, assim como Santoro Passarelli no direito italiano, a qualificam como objeto de direito. Entretanto, tal classificação mostra-se inadequada, uma vez que a atividade econômica não pode ser objeto de direitos reais, como bens materiais.

Diante dessa peculiaridade, a empresa deve ser enquadrada em uma categoria jurídica autônoma, distinta tanto de sujeito quanto de objeto de direito. A noção de fato jurídico, em sentido

amplo, revela-se mais apropriada para abarcar a complexidade da empresa, compreendida como um conjunto de atos e fatos jurídicos, e não como um ato jurídico isolado.

3. O EMPRESÁRIO

Como já elencado no tópico anterior deste artigo, o conceito de empresa não se confunde com o de empresário, tampouco com o de estabelecimento, uma vez que a empresa é uma atividade, pela qual é necessário um titular que a exerça, sendo nesse caso o empresário. Já o estabelecimento são os bens que o empresário organizará para desenvolver sua atividade.

Dito isso, o empresário é o agente econômico que, mediante a organização sistemática de fatores de produção e a assunção de riscos calculados, exerce profissionalmente atividade econômica com o propósito de gerar valor e satisfazer demandas do mercado, atuando como catalisador do desenvolvimento socioeconômico e impulsionador da inovação. Esse conceito tem clara delimitação no Código Civil de 2002 em seu art. 966:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

O Empresário é um sujeito de direitos, seja em pessoa física ou jurídica que exerce atividade empresarial, além disso, tem-se uma série de requisitos, que enfrentam divergência doutrinária, mas como destacado por Marlon Tomazette “tal divergência é mais de organização que de conteúdo” (Tomazette, 2017, p. 80).

3.1. CARACTERIZAÇÃO DO EMPRESÁRIO

Seguindo a organização do doutrinador acima citado, o conceito de empresário desponta elementos que são essenciais para a sua completa compreensão. Dentre eles e incluindo o pensamento de renomados doutrinadores como Asquini, Giampaolo dalle Vedove, Francesco Ferreira Junior, Francesco Galgano, Remo Franceschelli e Tullio Ascarelli, tem-se que para a devida caracterização do empresário é necessário: *a) a economicidade; b) a organização; c) profissionalidade; d) assunção do risco; e) o direcionamento ao mercado.*

Passando a analisar cada elemento, a economicidade diz respeito a atividade que o empresário desenvolve, a qual sempre será uma atividade econômica, entendida como uma atividade voltada à obtenção e produção de riquezas e não apenas usufruir de bens já existentes. Após isso, é importante entender que essa atividade econômica deve ser organizada, ou seja, caberá ao empresário

organizar os bens necessários para o pleno desenvolvimento da atividade empresarial. Destacando o conceito exposto pelo Código Civil, o empresário é quem exerce a atividade de modo profissional. Não se refere a uma condição pessoal, mas pressupõe uma habitualidade (não se trata de um negócio pontual e sim frequente), pessoalidade e especialidade.

É nítido que a atividade econômica é intrinsecamente marcada pela incerteza e pelo risco. Investidores, empregados e empresários, cada um a seu modo, se expõem a perdas financeiras e outras contingências. Enquanto o investidor e o empregado possuem mecanismos de proteção, como seguros e contratos de trabalho, o empresário assume um risco total, diante de crises de mercado ou de decisões estratégicas equivocadas.

Por fim, e como já apontado anteriormente, é necessário que o empresário desenvolva a atividade com intuito da satisfação da necessidade de terceiros, não sendo configurado, quando a atividade é desenvolvida para si próprio, sem que haja a circulação de bens ou de serviços.

3.2. DESCLASSIFICAÇÃO DA FIGURA DO EMPRESÁRIO

O art. 966, parágrafo único, do Código Civil de 2002, ao excepcionar do conceito de empresário aqueles que exercem profissões intelectuais, literárias, artísticas ou científicas, estabelece uma distinção crucial entre atividade econômica e atividade preponderantemente pessoal. Embora ambas gerem riqueza, a natureza peculiar das profissões intelectuais, marcada pela primazia do trabalho intelectual e pela relação de confiança estabelecida com o cliente, afasta-as do âmbito empresarial. E é nessa dicotomia que Rachel Sztajn elucida que “talvez aqui resida uma das maiores dificuldades da unificação do direito das obrigações, a determinação de quem é e quem não é empresário” (Sztajn, 2004, p. 70).

A organização, presente em maior ou menor grau em qualquer atividade, não se constitui elemento determinante nas profissões intelectuais. O personalismo, a individualidade do trabalho e a ausência de subordinação hierárquica caracterizam essas atividades, as quais, mesmo com o auxílio de colaboradores, mantêm um caráter eminentemente pessoal.

O Enunciado 194 da III Jornada de Direito Civil, ao afirmar que os profissionais liberais somente serão considerados empresários quando a organização dos fatores de produção se sobrepor à atividade pessoal, consolida essa distinção. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a possibilidade de coexistência entre atividade intelectual e empresarial, especialmente quando a primeira se integra a um empreendimento de maior envergadura.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que sociedades de médicos que exercem atividades laboratoriais podem ser consideradas empresárias, uma vez que a organização dos

fatores de produção assume um papel preponderante. Contudo, no que tange às sociedades de advogados, a legislação pátria, em consonância com a natureza essencialmente pessoal da advocacia, impede a sua caracterização como empresária.

3.3. DUALIDADE DA ADVOCACIA: LIBERDADE INTELECTUAL E A DINÂMICA EMPRESARIAL

A delimitação entre a atividade profissional do advogado e a figura do empresário constitui um debate complexo e de notável relevância no âmbito jurídico. Embora a advocacia seja tradicionalmente enquadrada como uma profissão liberal, a crescente complexidade da organização dos escritórios e a busca por maior eficiência na prestação de serviços jurídicos têm suscitado questionamentos acerca da natureza jurídica dessa atividade.

Como discutido e apresentado, o Código Civil de 2002 faz uma distinção expressa entre os profissionais intelectuais e os empresários, além desse dispositivo, o Estatuto da Advocacia também veda essa atividade empresarial como será elucidado e apresentado nos próximos tópicos. Assim, é perceptível, desde logo, que o ordenamento jurídico brasileiro optou, definitivamente, por atribuir à natureza não empresarial a advocacia.

Entretanto, o que se busca discutir neste tópico é como a globalização tem influenciado para a “empresarialização” da advocacia, uma vez que se tem a crescente organização dos fatores de produção nesse âmbito, com destaque às novas tecnologias, vindo a contrapor a legislação existente.

É de se reconhecer que em algumas localidades o advogado atue como profissional liberal de atividade precipuamente intelectual, assim como idealizou o legislador, por outro lado, com a constante mudança da humanidade, dos centros econômicos e de toda conjuntura social e política, observando conjuntamente o enorme número de advogados inscritos na ordem (que de acordo com o último censo da OAB, o Brasil conta com 1,37 milhão de inscritos) deu margem para impulsionar as estruturas portentosas em escritórios de advocacia.

Dito isso, é nítido que os escritórios de advocacia do Brasil possuem estruturas minimamente organizadas, adotando cada vez mais uma estrutura e organização com grande semelhança aos moldes dos escritórios tipicamente empresariais. Não é necessário ter conhecimento específico para saber que atualmente nos escritórios de advocacia, seja esse de pequeno e especialmente de grande porte, existe uma contingência de advogados, considerável grau de hierarquia, estratégias de gestão, marketing e avançado uso de tecnologias.

Com isso, já se entra em discussão outra objeção bastante discutida em relação à advocacia como atividade empresária, que é a pessoalidade dos advogados ou dos sócios, que frequentemente é

utilizada como objeção alegando que a advocacia é uma atividade *intuitu personae*, “personalíssima”. Ou seja, que ao procurar um escritório de advocacia o que se busca é a qualidade técnica, renome ou influência da pessoa do advogado. Não há de se negar que tal afirmação encontra raízes em grandes casos, no entanto, levando em consideração a quantidade já elencada de inscritos, a celeridade das relações sociais e o mercado marcado por serviços jurídicos com grande atuação tecnológica, o cliente espera mais da capacidade do escritório em organizar seus fatores de produção e o conhecimento a fim de um resultado seguro e esperado do que especificamente da capacidade dos sócios em produzir serviços intelectuais.

Tomazette (2017) entende que nesses casos a organização dos fatores de produção assumiria papel secundário descaracterizando, portanto, a atividade empresária

Não há como negar a organização que hoje permeia as atividades intelectuais, mas é certo que essa organização não assume papel preponderante – ainda que se recorra ao uso de auxiliares, o personalismo prevalece, no sentido da assunção pessoal do resultado da atividade (Tomazette, 2017, p. 83).

Isso posto, embora a tradição jurídica tenha longamente enraizado a advocacia na esfera da personalidade vinculada à individualidade, conforme defendido por doutrinadores clássicos, a dinâmica contemporânea impõe uma nova roupagem a essa atividade, se apresentando como uma atividade cada vez mais estruturada e organizada, adotando modelos de gestão empresarial e explorando as potencialidades das novas tecnologias. Essa transformação, embora desafie a visão tradicional, é fruto de um movimento global de mercado tendo como um dos expoentes a tecnologia.

4. O ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)

O artigo 133 da Constituição Federal de 1988 trata a advocacia como função indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão. Dessa forma podemos observar a importância da advocacia para toda sociedade, já que os agentes da profissão atuam diretamente defendendo os direitos e deveres dos cidadãos, principalmente pela sua previsão expressa na própria Constituição Federal.

Tendo em vista a importância da atividade realizada pelos advogados, o Conselho Federal da OAB, junto à advocacia brasileira, elaborou um Código de Ética e Disciplina para todos que atuam na Profissão, visando estabelecer normas éticas a serem seguidas por todos advogados que se submetem ao regimento da ordem. É importante lembrar que, caso os advogados não cumpram com

essas normas estabelecidas, o Conselho da OAB pode estabelecer algumas penalidades de infração disciplinar para aquele que as infringiu.

Como veremos neste artigo, os advogados não podem reunir-se em sociedades empresariais, constituem sociedade simples, pois o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização, inclusive possuem algumas restrições para nome do escritório e também na realização de propagandas. É importante lembrar que a publicidade não é vedada pelo Código de Ética, porém existem normas a serem seguidas na sua utilização.

4.1. CÓDIGO CIVIL E O ESTATUTO DA ADVOCACIA DA OAB

O Código Civil no artigo 966, como dito anteriormente, trata das pessoas que podem ser consideradas empresárias. Fazendo uma comparação com o estatuto da advocacia da OAB, o estatuto expressamente diz que os advogados não podem ser considerados empresários.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

As sociedades advocatícias são regidas pelo estatuto da advocacia da OAB, logo, definitivamente não podem ser consideradas sociedades empresárias, apesar de diariamente exercerem profissionalmente atividades econômicas organizadas com circulação de bens ou serviços. Assim dispõe o art. 15, da Lei nº 8.906/1994:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

Apesar de constituir uma sociedade simples, a sociedade advocatícia pode possuir personalidade jurídica, desde que tenha realizado registro no conselho de sua respectiva seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, assim diz o parágrafo primeiro do artigo 15 da Lei Nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

A pessoa física do advogado não pode atuar em mais de uma sociedade advocatícia com sede ou filial na mesma área territorial do seu Conselho Seccional; essas normas distanciam ainda mais o advogado com a figura do empresário. Porém, o parágrafo quarto do mesmo artigo também possibilita a interpretação do advogado poder integrar legalmente duas ou mais sociedades distintas, desde que não estejam situadas na mesma área territorial de Conselho Seccional.

Apesar da possibilidade de integrar outra sociedade, os advogados também podem constituir uma filial do escritório, desde que esteja registrada no Conselho Seccional. Porém, nesse caso há um tipo de regra específica para os sócios da sociedade advocatícia, eles devem promover a inscrição suplementar.

4.2. A ATIVIDADE MERCANTIL

Em comparação do artigo 966 do Código Civil com o art. 16, da Lei nº 8.906/1994, o código civil demonstra pessoas que podem ser considerados empresários, e pela primeira norma positivada na Lei 8.906 veda expressamente a sociedade de advogados de apresentar característica mercantil e empresária, assim diz o texto:

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

Em relação a proibição do nome fantasia ou mercantil, isso ocorre justamente para não apresentar cunho mercantil, protegendo a sociedade. Quanto à denominação, a Lei 8.906 também estabelece normas. Nesse caso, trata da sociedade unipessoal de advocacia, que foi incluída pela Lei nº 13.247, de 2016, sua denominação deve ser formada pelo nome do titular, completo ou parcial, com a expressão “Sociedade Individual de Advocacia”.

4.3. A RESPONSABILIDADE

É de suma importância mencionar também como ocorre a responsabilidade dos sócios nos casos da sociedade advocatícia. Para isso, o artigo 17 da lei 8.906 define como ocorre essa responsabilidade:

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

Podemos interpretar que os sócios respondem de forma subsidiária e limitada. No caso da sociedade unipessoal, o sócio titular irá responder. Dessa forma o primeiro patrimônio a ser utilizado será os da sociedade, e posteriormente, caso os bens totais da sociedade não sejam suficientes, os bens dos sócios serão postos para serem utilizados.

5. SOCIEDADE SIMPLES

Antes de tratarmos da especificidade de cada sociedade, é importante destacar que a sociedade advocatícia é uma sociedade simples, ou seja, não é uma sociedade empresarial.

A sociedade simples é uma sociedade que tem por objetivo a realização de uma atividade econômica não empresarial. Por não se tratar de uma sociedade empresarial, seu registro não se faz na junta comercial, mas sim no registro civil.

A sociedade simples é constituída mediante contrato social, escrito, particular ou público com diversas causas estipuladas. Além disso, os sócios possuem direitos e obrigações vinculados à sociedade, que começam na criação do contrato e terminam quando ocorre a sociedade é liquidada. A responsabilidade dos sócios varia de acordo com o tipo de sociedade adotado, podendo haver responsabilidade limitada e ilimitada. Além disso, a sociedade simples pode ser administrada por um ou mais sócios, conforme estabelecido no contrato social.

Assim dispõe o artigo 997 do código civil que rege sobre as sociedades simples:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

6. TIPOS DE SOCIEDADE ADVOCATÍCIA

Como determina a Lei Nº 8.906 de 1994, a sociedade advocatícia pode ser do tipo: sociedade simples de prestação de serviços de advocacia e sociedade unipessoal de advocacia.

Como já abordamos no artigo, a sociedade simples é caracterizada por uma sociedade não empresarial, com atividade econômica regida por um contrato social. Além disso, possui o requisito de, por se tratar da atividade na advocacia, todos os sócios devem ser inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

A sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ainda pode ser dividida em sociedade em nome coletivo, sociedade comandita simples, sociedade limitada e sociedade simples ou pura.

A sociedade unipessoal de advocacia foi instaurada no ordenamento jurídico brasileiro com a Lei 13.247, de 2016, que possibilitou o advogado constituir individualmente uma sociedade, sem a necessidade da participação de outros advogados. Nesse caso, o advogado irá responder por todos os danos gerados pelo exercício do seu serviço. Assim tratou Tomazette a respeito da sociedade unipessoal:

Esta sociedade unipessoal de advocacia pode ser constituída originariamente ou em razão da transformação de uma sociedade simples de advogados em que houve a concentração das quotas nas mãos de um único sócio. Trata-se e pessoa jurídica que seguirá as regras das sociedades simples normalmente, mas sua denominação será obrigatoriamente formada pelo nome do advogado titular, completo ou parcial, com a expressão “Sociedade Individual de Advocacia” (Tomazette, 2017, p. 279).

Apesar da sociedade advocatícia sempre buscar se distanciar de uma sociedade empresária, a sociedade unipessoal de advocacia possibilita cada vez mais a possibilidade de o advogado entrar no mercado, assim, mesmo distintas, cada vez mais essas sociedades se parecem. Diariamente o advogado tenta vender seu produto, mesmo que indiretamente, pois o produto do advogado é o seu serviço prestado. Mesmo não dispondo dos mesmos meios de publicidade e produto, a figura do advogado a cada dia se torna mais empresarial.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A incursão analítica no universo das sociedades advocatícias revela um intrincado tecido de relações, no qual se entrelaçam os princípios da liberalidade profissional e as exigências de um

mercado cada vez mais competitivo. A advocacia, tradicionalmente ancorada na prestação de serviços personalizados, vê-se diante do desafio de conciliar sua natureza essencialmente humana com as demandas de um ambiente econômico que privilegia a racionalidade instrumental e a eficiência. Embora a legislação vigente demarque os contornos da atividade advocatícia, impedindo sua mercantilização, a crescente sofisticação dos serviços jurídicos, impulsionada pela inovação tecnológica, tem suscitado um debate acerca da reconfiguração das estruturas tradicionais de exercício profissional.

A distinção entre empresa e atividade empresarial, basilar para a compreensão do ordenamento jurídico econômico, torna-se ainda mais relevante no âmbito da advocacia. Enquanto o empresário, figura central do sistema capitalista, assume riscos e organiza fatores de produção, o advogado, imbuído de um compromisso ético, prioriza a defesa dos interesses de seus clientes. Contudo, a possibilidade de as sociedades de advogados adotarem modelos organizacionais mais eficientes, sem que se comprometa a qualidade dos serviços prestados, desafia a dicotomia tradicional entre essas duas figuras.

A recente introdução de novas modalidades societárias, como a sociedade unipessoal de advocacia, reflete a dinâmica evolutiva do mercado jurídico, permitindo que os profissionais exerçam suas atividades com maior autonomia e flexibilidade. Essa transformação, embora positiva, exige cautela, a fim de que não se sacrifique a independência funcional e a ética profissional, pilares inegociáveis da advocacia.

Em suma, a advocacia contemporânea encontra-se em um momento de transição, no qual se busca conciliar a tradição com a inovação, a individualidade com a coletividade. A construção de um modelo societário que preserve os valores intrínsecos da profissão, ao mesmo tempo em que atenda às demandas de um mercado cada vez mais exigente, configura um desafio complexo, mas fundamental para o futuro da advocacia e para a consolidação de um sistema jurídico mais justo e eficiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.247, de 12 de janeiro de 2016.** Alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, Brasília, DF, 13 de janeiro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Institui o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de julho de 1994.

CHAGAS, Edilson Enedino. **Direito empresarial esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

COASE, Ronald H. **Essays on economics and economists**. Chicago: The University of Chicago, 1994.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folea. **A empresa: uma realidade fática e jurídica**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, 1999.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial: volume único**. 10.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de direito empresarial**. 3. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2022.

SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados**. São Paulo: Atlas, 2004.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**, São Paulo: Atlas, 2017.